

LIDO NA SESSÃO  
Em 29/08/23  
1º Secretário



RECEBIDO  
Em 29/08/23

RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL  
Palácio Geraldo Cândido da Silva

PARECER JURÍDICO Nº 19/2023

Coronel Ezequiel, 29 de agosto de 2023

**Assunto:** Parecer jurídico ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 010/2023

**Solicitantes:** Comissão de Finanças, Orçamento, Contabilidade, Controle e Fiscalização.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

## I. RELATÓRIO:

1. Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 140, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Coronel Ezequiel/RN, Resolução nº 003/2020, o presente Projeto de Lei, que “Autoriza a abertura de créditos adicionais no orçamento anual de 2023, e dá outras providências”, especificamente, o artigo 3º que dispõe: “Fica o Poder Executivo do Município de Coronel Ezequiel/RN, autorizado a abrir no seu orçamento vigente, mais 21% (vinte e um por cento) da despesa orçamentária anual, de crédito adicional suplementar.

2. Instruem o pedido: a) Ofício que solicita Parecer Jurídico; Cópia do Ofício nº 060/2023-GAB; Cópia do Projeto de Lei nº 010/2023; Parecer nº 03/2023 da Comissão de Finanças, Orçamento, Contabilidade, Controle e Fiscalização, com a respectiva emenda supressiva nº 01/2023.

3. É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

## II. ANÁLISE JURÍDICA:

4. Preliminarmente, quanto a competência, o referido projeto está em conformidade com a legislação vigente, considerando que a matéria está inserida no rol previsto no artigo 10, da Lei Orgânica do Município de Coronel Ezequiel/RN, sendo atribuição do Município prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe, privativamente, as atribuições para elaborar o orçamento anual. Assim como, conforme artigo 41, inciso III, do mesmo diploma legal, compete ao Poder Executivo Municipal legislar sobre matéria orçamentária, observando, para tanto, os comandos constitucionais dirigidos ao tema, em especial, nos artigos 165 a 169, bem como, os preceitos das leis infraconstitucionais, principalmente, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

1



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL**  
Palácio Geraldo Cândido da Silva

5. Assim, é possível verificar que o Projeto teve a iniciativa correta, visto que incumbe ao Poder Executivo Municipal legislar sobre matéria orçamentária municipal, de modo que nenhum dos vereadores pode deflagrar processo legislativo que verse sobre o tema, sob pena de promover ingerência indevida no funcionamento da Administração Pública. Como também utilizou o meio adequado, isto é, Lei Ordinária, considerando que a matéria não está inserida no rol das Leis Complementares do parágrafo único do artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Coronel Ezequiel/RN.

6. Quanto à questão redacional, verifica-se que o texto segue as técnicas legislativas previstas na legislação vigente, visto que na ausência de normativa legal municipal que estabeleça as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos do Prefeito e dos Vereadores, recomenda-se o uso da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto nº 9.191/2017, considerando o disposto no parágrafo único, do artigo 59, da Constituição Federal, em que a elaboração de atos normativos no Brasil deve observar as regras de técnica legislativa, estando estas previstas, no âmbito federal, na Lei Complementar nº 95/1998 e no Decreto nº 9.191/2017. Ademais, deve ser corrigido, no artigo 1º, a palavra “sseus”, para “seus”.

7. No tocante ao mérito, foi solicitado a análise da Constitucionalidade do artigo 3º que dispõe: “Fica o Poder Executivo do Município de Coronel Ezequiel/RN, autorizado a abrir no seu orçamento vigente, mais 21% (vinte e um por cento) da despesa orçamentária anual, de crédito adicional suplementar.

8. Sobre o tema, o parágrafo 8º do artigo 165 da Constituição Federal possibilita que a autorização para abertura de créditos suplementares conste na própria Lei Orçamentária Anual - LOA, até determinada importância, conforme a chamada “margem de remanejamento” - artigo 7º, I, da Lei nº 4.320/64.

9. Além disso, prevê a legislação vigente que todas as despesas e receitas dos entes federativos estejam previstas nas leis orçamentárias; e que qualquer alteração da execução da despesa deve ser precedida de autorização legislativa.

10. Nesse contexto, não há vedação legal para a aprovação de projeto de lei que vise alterar o limite de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares consignada em Lei Orçamentária Anual, desde que os termos de sua elaboração estejam em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos de 165 a 169 da Constituição Federal e nos artigos de 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964, e que a nova lei somente produza seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo oficial.

11. Contudo, apesar de a Constituição não impor limite percentual, alguns tribunais de contas tem censurado elevada permissão, considerando que a “margem de remanejamento” alta poderia desvirtuar a proposta orçamentária, abrindo portas para o déficit. Assim, recomenda-se que seja utilizado todo o limite percentual da LOA, para que a Prefeitura solicite, uma a uma, autorização da Câmara para os créditos adicionais suplementares, em respeito aos princípios previstos no artigo 2º da Lei nº 4.320/64, o qual prevê três princípios basilares da LOA:



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL**  
Palácio Geraldo Cândido da Silva

unidade (todas as receitas e despesas devem estar agrupadas em uma única peça orçamentária); universalidade (todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei do orçamento); e anualidade (a lei orçamentária deve abranger um exercício financeiro), conforme prevê o TCE/PR<sup>1</sup>

13. Nesse contexto, após análise minuciosa do Projeto, manifesto-me no sentido de que nos aspecto lógico e gramatical, bem como de ordem técnica e redacional, deve ser observado o que recomenda esse parecer.

14. Quanto ao mérito, o Projeto está em conformidade com a legislação vigente, no tocante ao seu aspecto constitucional, legal e regimental. No entanto, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativos.

### **III. CONCLUSÃO:**

15. Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 010/2023, no tocante ao seu aspecto redacional, legal e constitucional, desde que seja observado o que recomenda este parecer, se abstendo da análise de conveniência e oportunidade.

16. É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Coronel Ezequiel - RN, 29 de agosto de 2023

Jéssica Dantas de Mendonça  
Advogada – OAB 17553-B/RN  
Matrícula: 221

<sup>1</sup> Consulta. Direito Financeiro e Orçamentário. Existência de operações de crédito. Autorização na lei orçamentária para abertura de créditos suplementares. (...). BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. (TRIBUNAL PLENO) . ACÓRDÃO Nº 418/19. RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.